



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.002730/2009-04
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.381 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2021
Recorrente VOITH-MONT MONTAGENS E SERVICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DECADÊNCIA. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DE PRAZO.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.. (Súmula CARF nº 148).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PRESTAR TODAS AS INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS - CFL 35. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Mantém-se o lançamento de multa CFL 35 devidamente fundamentada quando não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes.

Constitui infração às disposições inscritas no art. 32, III da Lei nº 8212/91 c/c art. 225, III do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, deixar a empresa de prestar ao órgão fazendário federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do seu interesse, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Do Lançamento

Trata o presente de *Auto de Infração de Obrigação Acessória - AIOA* (e-fls. 2/60), **DEBCAD nº 37.245.024-5**, lavrado em 30/11/2009, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, formalizou lançamento de ofício, relativo ao período de 01 a 12/2004, **por deixar de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma**, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, **no valor original de R\$ 13.291,66**.

Da Impugnação

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 66/79), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

...

Inconformado com o procedimento fiscal, o sujeito passivo impugnou-o por meio do expediente de fls. 65 a 78, onde pleiteia o cancelamento do auto mediante as seguintes alegações, em síntese:

1ª) Na medida em que a obrigação acessória acompanha a principal, o crédito lançado encontra-se fulminado pela decadência, tal como preconizam o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional e o art. 32, inciso III, § 11, da Lei nº 8.212/91;

2ª) Tendo em vista o princípio da verdade material, a fiscalização não poderia jamais desconsiderar as documentações e justificativas apresentadas pela impugnante;

3ª) Quanto ao mérito, o lançamento também é improcedente, uma vez que a atuada apresentou os documentos solicitados; e

4ª) A multa aplicada, no montante de R\$ 13.291,66, não guarda qualquer relação com a cominada no art. 283 do RPS, no valor de R\$ 6.361,73.

Isto posto, vêm os autos conclusos para julgamento.

Do Julgamento em Primeira Instância

No Acórdão n.º 05-28.896 (e-fls. 103/114), os membros da 6ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas (SP), por unanimidade de votos, decidiram pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário, sendo assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO. DECADÊNCIA.

É de cinco anos o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos, contado, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o correspondente auto de infração poderia ter sido lavrado.

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. MULTA

Constitui infração à legislação previdenciária, punível com multa pecuniária na forma da lei, deixar a empresa de exibir à fiscalização qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social, quando regularmente intimada para esse fim.

VALOR DA MULTA. REAJUSTAMENTO PERIÓDICO. IMPOSIÇÃO LEGAL.

Por força da legislação previdenciária, os valores nela expressos em moeda corrente, inclusive os relativos à multa por descumprimento de obrigações acessórias, devem reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

132ª Sessão da 6ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 120/129), basicamente, reiterando os argumentos expendidos na peça impugnatória acerca da incidência de decadência e princípio da verdade material.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Da Matéria em Julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto do Recurso Voluntário é a infração sobre obrigação acessória no código de fundamentação legal – CFL 35, ***por deixar de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma***, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, ***no valor original de R\$ 13.291,66***.

Do Mérito

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida ***com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida***. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, ***não apresentando novas razões de defesa*** perante este Colegiado.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado ***a quo***; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, ***utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas***:

Voto

Ressaltamos, preliminarmente, que a impugnação do sujeito passivo foi apresentada dentro do prazo definido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, razão pela qual impõe-se seja conhecida por este Colegiado.

Dito isto, passemos à análise das razões expendidas na petição de fls. 65 a 78.

Da decadência do crédito previdenciário

Sob a ótica da defesa, na data da lavratura do presente auto de infração já ocorrera a decadência do direito de lançar os créditos relativos a fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2004, pois, na medida em que "a obrigação acessória segue a principal", deve ser observado o disposto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional e no art. 32, inciso III, § 11, da Lei n.º 8.212/91.

De fato, antes mesmo da emissão do AI impugnado, o Supremo Tribunal Federal editara a Súmula vinculante n.º 8, cujo enunciado transcrevemos a seguir:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (grifamos)

Isto significa que o prazo de que a seguridade social dispõe para constituir os seus créditos não é, realmente, o estabelecido no art. 45 da Lei n.º 8.212/91, mas o de que cuida o Código Tributário Nacional.

De seu turno, a súmula supra transcrita deve ser observada pela Administração Pública Federal, consoante o artigo 2º da Lei n.º 11.417, de 19 de dezembro de 2006:

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

A mencionada lei, inclusive acresceu o § 3º ao artigo 56 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, determinando que a súmula vinculante seja observada nos processos administrativos:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito. (...)

3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso

Assim, após a publicação da aludida súmula vinculante não há como se considerar procedente a cobrança de créditos tributários extintos por decurso do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional (CTN).

Todavia, apesar de não mais haver dúvidas de que o prazo de decadência dos créditos da seguridade social seja de cinco anos e não mais dez, como previsto no prejudicado dispositivo da lei de Custeio —, sobra ainda espaço para discussão quanto ao termo inicial desse quinquênio, pois, enquanto o § 4º do art. 150 do citado código prescreve que...

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

... o art. 173 do mesmo diploma estabelece o seguinte:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; ,(grifamos)

Com o intuito de elucidar essa questão, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Parecer n.º PGFN/CAT N.º 1617/2008, devidamente aprovado pelo Exmo. Sr.

Ministro de Estado da Fazenda, o qual, estribado na doutrina e na jurisprudência dominantes, assim concluiu:

40. (...) o pagamento antecipado da contribuição (ainda que parcial) suscita a aplicação da regra especial, isto é, do § 4º do art. 150 do CTN; a inexistência de pagamento justifica a utilização da regra do art. 173 do CTN, para efeitos de fixação do dies a quo dos prazos de 'caducidade, projetados nas contribuições previdenciárias.

Quer dizer, o termo inicial da contagem daquele lapso quinquenal poderá ser o momento da ocorrência do fato gerador (como deseja a impugnante) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, tudo dependendo da circunstância de fato "ter havido ou não pagamento (ainda que parcial) da contribuição exigida".

No caso vertente, temos que a contagem do prazo de decadência deve operar-se nos termos do inciso I do art. 173 do CTN, pelas razões que passamos a expender.

Já vimos anteriormente que o Auto ora julgado foi lavrado por infração ao disposto no § 2º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91. Cuida-se, portanto, de descumprimento de uma obrigação tributária "acessória", definida pelo § 2º do art. 113 do CTN como a que *"tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos"*.

Quer dizer, o caso sob exame não se coaduna com a 'disciplina do art. 150 do CTN, que assim dispõe:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto ao* s tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Certamente, ninguém dirá que esse § 4º tem vida independente do *caput* e demais parágrafos do artigo em comento, o que nos levar a concluir que o termo inicial da contagem do prazo de decadência nele estabelecido — data da ocorrência do fato gerador — somente se aplica ao chamado lançamento *por homologação*, “*que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa*”.

Ora, o dever de apresentar documentos e livros aos agentes do Fisco é algo enormemente diverso do dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. O primeiro corresponde a uma obrigação acessória, ou seja, a uma obrigação de fazer (prestação positiva), “*no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos*”; o segundo, a uma obrigação principal, definida pelo CTN como a que “*surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente*” (§ 2º do art. 113).

Creemos ser desnecessário nos estendermos na diferenciação entre uma e outra das obrigações em tela, seja por não se tratar de matéria controversa nos autos, seja porque a literalidade dos dispositivos legais acima reproduzidos basta para evidenciar que o objeto do dever instituído no § 2º do art. 33 da lei de custeio da previdência social é inconfundível com o de que cuida o art. 150 do código tributário, significando isto que o primeiro desses deveres não se submete à disciplina aplicável ao segundo.

Logicamente, tal óbvia ilação também nos leva a concluir que jamais teremos lançamento por homologação no tocante às chamadas obrigações acessórias, mas tão somente lançamento de ofício — e, pois, um ato privativo da administração fazendária destinado a constituir o crédito relativo à penalidade pecuniária a que alude o § 3º do art. 113 do CTN.

Por fim, como derradeira conclusão desse encadeamento lógico, temos que o prazo de que o Fisco dispõe para a prática do ato administrativo referido no parágrafo anterior não pode ser o do § 4º do art. 150, mas o do inciso I do art. 173, ambos do código de 1966. Em suma, o prazo cujo termo inicial é o “*primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado*”.

Feitas estas considerações, tratemos de submeter o caso concreto sob exame ao crivo tanto do dispositivo do CTN que, segundo acabamos de concluir, é o aplicável em tais situações, como, também, daquela máxima articulada pela defesa, segundo a qual “o acessório segue a sorte do principal”.

Em 23/11/2009, quanto a empresa foi intimada a apresentar os resumos de suas folhas de pagamento e o Livro Razão correspondentes ao ano de 2004 (v. TIF juntado à fl. 57), ainda não ocorrera — mesmo com a aplicação do § 4º do art. 150 daquele código — a decadência do direito à constituição dos créditos relativos, ao menos, às contribuições previdenciárias cujos fatos geradores se deram no mês de competência 12/2004.

Com efeito, em relação a estas, a contagem do lustro decadencial iniciou-se no próprio dezembro de 2004 (mês de ocorrência do fato gerador, na dicção daquele § 4º) e cessou em 30/11/2009.

Portanto, mesmo em se admitindo que em 23/11/2009 o auditor autuante já não mais podia intimar o sujeito passivo a exhibir documentos e livros atinentes a fatos geradores que se deram anteriormente ao mês 12/2004 — e isto sob o entendimento de

que, uma vez decadente o crédito relativo à obrigação Principal, impossível a exigência do cumprimento dos respectivos deveres instrumentais —, restaria forçoso concluir pela validade da intimação no que tange aos resumos das folha de pagamento daquele dezembro e, também, do Livro Razão em que foram feitos os lançamentos contábeis dos fatos ocorridos no mesmo mês.

Tão importante quanto isto é que o prazo estabelecido no mencionado TIF, para cumprimento da intimação ali realizada, foi de cinco dias úteis e, por conseguinte, venceu em 30/11/2009, quando, pelas mesmas razões acima apontadas, a RFB ainda podia, repetimos, constituir pelo menos os créditos referentes às contribuições cujos, fatos geradores ocorreram em dezembro de 2004.

Daí se pode concluir que em **30/11/2009** (e sempre no respeitante; pelo menos, ao mês de competência 12/2004):

1º) por não ocorrida a decadência em relação ao "principal", estava ainda a "VOITH" obrigada ao cumprimento das respectivas obrigações acessórias;

2º) por não ter a empresa exibido ao auditor autuante os documentos arrolados no TIF, configurou-se a infração de que trata o § 3º do art. 33 da Lei n.º 8.212/91; e

3º) por conseguinte, era possível à fiscalização da RFB lavrar o' auto de 1 infração de que trata o art. 293, nestes termos:

Art.293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

Nem se diga que, por já ocorrida a perda do direito de lançar os créditos cujos fatos geradores ocorreram de janeiro a novembro de 2004, o AI n.º 37.245.024-5 seria improcedente, pois, na medida em que, como vimos há pouco, não se deu a decadência relativamente aos fatos ocorridos em dezembro daquele mesmo ano, o presente Auto, tão só por isto, procede em sua integralidade.

Tal afirmação resulta da disciplina estabelecida pela Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13/11/2009, para o procedimento administrativo de lavratura de auto de infração por descumprimento de obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária. Vejamos, a propósito, os art. 473 e 474 do citado normativo:

Art. 473. Nas situações abaixo, configura uma ocorrência:

I - cada segurado empregado não inscrito, com exercício de atividade após 6 de março de 1997, independentemente da data de admissão no trabalho;

II - cada PPP não emitido para trabalhador exposto aos agentes nocivos, ou não atualizado;

III - cada CND não exigida, nos casos previstos em lei;

IV - cada obra de construção civil não matriculada no CEI no prazo estabelecido em lei.

Parágrafo único. O termo ocorrência citado no caput significa infrações isoladas que, por economia processual, poderão integrar um único Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

Art. 474. Nas situações abaixo, cada competência em que seja constatado o descumprimento da obrigação, independentemente do número de documentos não entregues na competência, é considerada como uma ocorrência:

I - GFIP ou GRFP não entregue na rede bancária, a partir da competência janeiro de 1999;

II - GFIP ou GRFP entregue com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais.

Parágrafo único. A GFIP tratada nos incisos I e lido caput deve ser considerada como um documento único, independentemente da quantidade de documentos entregues nos termos do Manual da GFIP, e ainda que se refiram a estabelecimentos distintos, sendo que:

I - caso haja informação a ser prestada, a entrega de qualquer GFIP, inclusive a sem movimento, descaracteriza, exclusivamente para a competência a que se refere, a infração prevista no inciso I do caput, devendo, nos casos em que haja omissão de fatos geradores, ser caracterizada a infração prevista no inciso lido caput;

II - caso não haja informação a ser prestada, a entrega da GFIP sem movimento tem validade para a competência a que se refere e para as seguintes, até a competência imediatamente anterior àquela na qual tenha ocorrido fato gerador de contribuições previdenciárias.

Percebe-se, nitidamente, que cada uma das omissões elencadas no art. 473, ou cada competência em que tenha ocorrido qualquer das infrações descritas nos incisos do art. 474, configura uma **ocorrência** — vale dizer, uma **infração** —, de modo que, em tais hipóteses, o *quantum* da multa a ser aplicada ao infrator será o resultante da multiplicação do valor previsto em lei para cada ocorrência, multiplicado por um número igual ao da quantidade de ocorrências verificadas em cada caso concreto. Isto porque, dizendo-o noutros termos, nos casos arrolados naqueles dois artigos do normativo ministerial, cada ação ou omissão do sujeito passivo configura uma ocorrência, punível cada qual de forma individualizada

Assim, por exemplo, em tendo a empresa deixado de matricular no INSS cinco obras de construção civil (inciso IV do art. 473 da IN 971/2009), o valor da pena a ser-lhe aplicada pela fiscalização será igual a cinco vezes o estabelecido no art. 92 da Lei n.º 8.212/91, eis que cada uma dessas omissões, segundo vimos, configura uma ocorrência.

Entretanto, a infração cometida pela "VOITH" (deixar de prestar informações e esclarecimentos à fiscalização) não se encontra mencionada no elenco de condutas acima reproduzido, — o qual, diga-se de passagem, é exaustivo —, razão pela qual há de se concluir que, independentemente de quantos tenham sido os documentos e livros não apresentados, ter-se-á por caracterizada apenas uma ocorrência (ou uma infração) e, por via de consequência, o valor da multa a ser aplicada ao infrator será, tão somente, o previsto no art. 92 da Lei n.º 8.212/91.

Aliás, não foi por outro motivo que, apesar de terem sido vários os dados e/ou esclarecimentos não prestados (o que afirmamos pelo fato de os termos da descrição da infração à fl. 05 se encontrarem na forma plural), o AFRFB autuante aplicou a multa em valor igual a uma única vez o mínimo estabelecido no inciso II do art. 283 do RPS, qual seja R\$ 13.291,66.

Sendo assim — isto é, se o valor da pena, em casos como o ora analisado, independe do número de ocorrências —, impõe-se concluir que, ainda que se tenha por improcedente a exigência formulada em 23/11/2009 relativamente aos livros e documentos do período anterior a dezembro de 2004, o auto resulta procedente quanto à omissão relacionada a este último mês e, ao mesmo tempo, a multa a ser aplicada por tal omissão é, de fato, igual a uma vez o valor mínimo a que fizemos referência no parágrafo anterior.

Estas as razões pelas quais não deve este Colegiado acolher a tese aqui articulada pela impugnante.

Das "documentações e justificadas apresentadas pela impugnante"

Diz também a empresa que, tendo em vista o princípio da verdade material, o auditor autuante não poderia jamais desconsiderar as documentações e justificativas por ela apresentadas.

Deixamos de nos manifestar a respeito da presente assertiva em razão de a impugnante não esclarecer quais são as "documentações e justificativas" que, embora apresentadas ao agente fiscal, este teria deixado de considerar, ou em que medida elas seriam relevantes para efeito de desconstituição do presente auto.

Neste passo, vale trazer à colação o art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, que assim preceitua:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

- a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifamos)

Com base no texto em destaque, pode-se afirmar que a impugnação do sujeito passivo deve ser minimamente clara no tocante aos fatos nela articulados e, ainda, vir acompanhada, quando o caso, das respectivas provas, sob pena de não produzir o efeito a que está vocacionada, qual seja a de possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa.

No caso em foco, a vagueza da alegação do sujeito passivo, aliada à inexistência de comprovação do quanto é por ele afirmado, não deixa a este Colegiado outra alternativa que não de desconsiderar o presente item da defesa.

Do suposto atendimento ao TIF de 23/11/2009

Nos itens 30 e 31 da peça juntada às fls. 65 a 78 a impugnante afirma, *ipsis litteris*, que:

30. Desta forma, a fim de comprovar que a autuação é totalmente indevida, a Impugnante junta aos autos protocolo que comprova os esclarecimentos e documentos enviados (**DOCTO. 03**).

31. Assim, quanto ao mérito, também improcedente o lançamento efetuado pela autoridade administrativa, na medida em que a IMPUGNANTE apresentou os documentos solicitados.

Ocorre que, ao contrário do que afirma o sujeito passivo, o aludido "DOCTO. 03", que acompanha a defesa e foi anexado aos presentes autos à fl. 100, não comprova que a autuação é indevida.

Em realidade, esse anexo corresponde a um ofício protocolado na DRF Barueri em 05/11/2009, por meio do qual, de acordo com os seus próprios termos, teriam sido apresentados os seguintes elementos:

- 1) Dados dos corresponsáveis pela empresa;
- 2) Livros Diário em papel ref. o ano de 2004;
- 3) Informações Digital em meio Magnético — MANAD;
- 4) Solicitação da retificação da Guia de Recolhimento da Prev. Social de 12/2004;
- 5) Plano de Distribuição do PPR do ano de 2004.

Muito embora no rol acima figurem elementos relacionados aos dados e esclarecimentos a que alude o relatório fiscal da infração (fl. 05) – quais sejam os identificados sob os números 1 ("Dados dos corresponsáveis pela empresas") e 5 ("Plano de Distribuição do PPR do ano de 2004") –, é fácil de ver, pela data de protocolo desse "DOCTO. 03", que o ato por meio dele praticado pelo contribuinte o foi em cumprimento da exigência formulada no Termo de Intimação Fiscal n.º 008 (fl. 56), emitido em 16/10/2009, e não no TIF n.º 009 (este, como já dito, expedido em 23/11/2009).

Acrescentamos que o setor de protocolo da DRF Barueri, ao recepcionar o ofício em comento, cuidou de nele apor a expressão "SUJEITO À CONFERÊNCIA DO AFRFB SOLICITANTE" (v. parte inferior dessa correspondência), o que implica a não atestação, por parte daquele órgão, de que os elementos então apresentados pela atuada atendiam plenamente a todas as exigências feitas pelo auditor fiscal.

E, a julgar pelo fato de que no TIF n.º 009 restaram novamente exigidos "Dados dos corresponsáveis com informações sobre: Nome, endereço completo, RG, CPF, Cargo, Data do Início e final de atividade (se for o caso)", bem como "Esclarecimentos sobre o pagamento de remuneração aos empregados conforme rubrica 402 na folha de pagamento (pagamento em janeiro e dezembro/2004)", é lícito concluir que o TIF n.º 008 não foi atendido em sua plenitude. Aliás, outra não foi, certamente, a razão pela qual o AFRFB atuante afirma à fl. 05 que o sujeito passivo não apresentou "de forma completa" os dados e esclarecimentos em apreço.

Assim, conquanto não se possa negar que a "VOITH" cumpriu em parte a intimação documentada à fl. 56, também é certo que esse cumprimento apenas parcial não atendeu com plenitude aos propósitos da fiscalização, do que resultou o TIF n.º 009 e, por fim, em virtude de não ter sido este atendido nem mesmo em parte, a lavratura do presente auto de infração.

Aliás, em momento algum a defesa alega que atendeu à intimação formulada em 23/11/2009, limitando-se a dizer que exibiu os elementos relacionados no "DOCTO. 03" e a concluir — equivocadamente, diga-se de passagem — que, com isto, teria cumprido por inteiro o dever insculpido hipoteticamente no inciso III do art. 32 da Lei n.º 8.212/91 e materializado, *in concreto*, por meio do TIF n.º 009.

Como já ressaltado noutra parte, a não apresentação de apenas um documento, dentre os muitos requisitados pela fiscalização, é bastante para configurar a infração descrita no § 3º do mesmo artigo da lei de custeio e, conseqüentemente, impor ao auditor da RFB o dever inscrito no já mencionado art. 293 do Regulamento da Previdência Social — qual seja o de lavrar de imediato o auto de infração para imposição da penalidade cabível.

Assim, nenhuma dúvida remanesce quanto à ocorrência da infração imputada à "VOITH" e à inteira improcedência das razões por ela articuladas nos itens da defesa aqui examinados.

Acrescentamos, ainda, aos argumentos esposados pelo julgamento anterior, relativamente ao prazo decadencial que, neste Conselho, a Súmula CARF n.º 148 trata especificamente deste assunto definindo qual regra deve ser aplicada ao descumprimento de obrigação acessória previdenciária, que no caso será sempre a prevista no artigo 173, I, do CTN:

Súmula CARF n.º 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, desde já, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Por todo o exposto, *voto pela manutenção integral do lançamento.*

Nestes termos, *conheço* do Recurso Voluntário e, no mérito, *NEGO-LHE PROVIMENTO.*

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura